



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720415/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.505 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARISA HELENA DARBO ALVES DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional, que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:22/10/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 91/104, que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Nona Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 1750.440, 03 de maio de 2011, que se encontra às fls. 79/87, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

TAXA SELIC LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o CTN outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do Acórdão se deu por via postal em 20/05/2011, consoante o Aviso de Recebimento (fls. 90).

Em 21/06/2010, o contribuinte protocolou o recurso voluntário, fls. 131/140, persistindo na tese de que os recibos apresentados preencheram todos os requisitos legais impostos pelo art. 80, inciso II, do RIR, não podendo ser afastados. Menciona que o fisco deixou de levar em conta o Princípio da Boa Fé do contribuinte. Requer a apresentação de defesa oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls.. 91/104 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Como se depreende, dos autos, o ponto controvertido a ser enfrentado, nesta instância recursal, consiste em apurar se os recibos, emitidos pelos profissionais, abaixo relacionados, são suficientes para comprovarem o direito do recorrente deduzir da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas lançadas na sua Declaração de Ajuste relativa ao Exercício de 2004.

1. AGNES Z. CURY MESSIAS (FISIOTERAPEUTA), NO VALOR DE R\$ 3.025,00;
2. ADRIANA MELANI LOPES (FISIOTERAPEUTA), NO VALOR DE R\$ 1.500,00;
3. THAIS ZUNFRILI PALMA (PSICÓLOGA), NO VALOR DE R\$ 3.000,00;
4. MARIA CLARA R. S. MAZARON (TERAPEUTA OCUPACIONAL), NO VALOR DE R\$ 2.450,00;
5. RENATA ORTOLAN TROCOLLI (FONOAUDIÓLOGA), NO VALOR DE R\$ 5.040,00;
6. INSTITUTO ODONTOLÓGICO DA FRANCA S/C LTDA, NO VALOR DE R\$ 6.079,00.

Importante citar a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, determina que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas,

fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Controle Geral de Contribuintes – CGC- de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Omissis)

Conforme consta na Notificação de Lançamento fls. 63 a 65, a autoridade autuante parte da premissa de que os recibos, por si só, não são hábeis para comprovação da realização das despesas médicas e que o ônus probatório é do contribuinte.

Fundamentos da Notificação de Lançamento: in verbis:

“EM VIRTUDE DA CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS APRESENTADOS OU PROVA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS, É DE SE GLOSAR OS MONTANTES MENCIONADOS ACIMA. (EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR).”

Essa também é a premissa defendida pela DRJ, conforme fragmento do voto do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

“Por todos estes motivos, não basta a apresentação de mero recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, tendo o contribuinte que efetuar provas complementares para ter sua dedução aceita pela autoridade fiscal.

Em tese, o recibo de despesa médica devidamente preenchido pelo beneficiário do pagamento é, a priori, documento suficiente para comprovar gastos dedutíveis na declaração de rendimentos. Entretanto, quando sobre a autenticidade do recibo pairam dúvidas, isto é, se não há certeza que o recibo é autêntico ou se, mesmo autêntico, não corresponde a pagamento de serviços prestados, sendo emitido de favor para que o beneficiário possa deduzilo em sua declaração de rendimentos para se restituir de antecipações do imposto de renda ou diminuir o saldo do imposto a pagar, a autoridade fiscal há que se certificar por outros meios da idoneidade do documento.

Assim, as dúvidas suscitadas acerca da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados dão subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas subsidiárias.

No presente caso, foi solicitado ao interessado que comprovasse: a) os efetivos pagamentos, tais como cópias de cheques, de transferências bancárias (no caso de pagamento em dinheiro),

orçamentos, exames complementares etc.; b) – a prestação efetiva do serviço, tais como laudo dos profissionais, prontuários médicos, guias de internações, guias de procedimentos’

Concorda-se que o ônus de provar a despesa é do contribuinte, entretanto, considera-se, a princípio, que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis para a comprovação das deduções pleiteadas, sem que fique afastado o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Apesar de pertinentes as razões defendidas no voto condutor do acórdão combatido, em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo

contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Entretanto, o julgador não deve ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal o que entende-se que de fato há, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal para tanto.

Evidencie-se que o legislador facultou ao contribuinte, na falta da documentação, apresentar cheque nominativo.

Enfim, a Autoridade Fiscal tem sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte; no entanto, a lavratura de Auto de Infração não pode estar fundada na suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizarem os documentos apresentados como inidôneos.

Na Notificação de Lançamento: sob apreciação não foi apontado qualquer indício a desabonar a idoneidade dos recibos e do profissional emitente.

Se o cheque nominativo sem a indicação do endereço e sem a especificação do serviço prestado é suficiente, não haveria razão para que os recibos com a indicação do serviço, c/c as Declarações fornecidas pelos profissionais que prestaram os serviços. As Notas Fiscais com a discriminação dos serviços, não vislumbra-se razão para não acatá-los como comprovação das despesas médicas efetuadas

Neste caso concreto, portanto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e o documentos trazido aos autos, considera-se que devem ser acatados os comprovantes abaixo relacionados:

Adriana Melani Lopes

Declaração de fls. 54 Recibos fls.55/56, R\$1.500,00

Agnes Z. Cury,

Fls 30/35 (Declaração e Recibos no valor de R\$ 3.025,00)

Thais Zunfrili Palma,

Declaração de fls. 36- Recibos fls. 37 a 42 R\$3.000,00

Maria Clara Mazaron

Declaração fls. 48 R\$2.450,00 e Recibos 47 a 53.

Renata Ortolan Troccoli Costa

Declaração fls. 43 – Recibos de fls. 44 a 47 R\$ 5.040,00

Instituto Odontológico de Franca,

Paciente : José Luiz Ferreira R\$4.000,00 (orçamento) 20

Paciente : Marisa R\$2.079,00 (orçamento) 21

NF: fls. 22 a 30. TOTAL R\$6.079,00, no montante de R\$ 21.094,00

Com a publicação da Súmula Vinculante 21, cujo teor é transcrito abaixo, tornou-se inválida a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, motivo pelo qual houve perda de objeto quanto à preliminar evocada.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

MULTA

O requerente alega que a multa é inconstitucional por ter caráter confiscatório.

Ocorre que o lançamento e o julgamento administrativo são vinculados à lei e no presente caso, foi devidamente fundamentado, posto que, conforme o auto de infração a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96.

A este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis.

A alegação do recorrente, portanto, entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso aos órgãos administrativos.

Aplica-se a Súmula CARF nº 02 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, o entende-se que o Recurso Voluntário é procedente

Brasília/DF, Sala de Sessões, 17 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA